

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Proíbe a criação e utilização de marcas próprias “logotipos” para identificar gestões no âmbito do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se o seguinte parágrafo único no Art. 26 da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971 que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. É vedada a criação e utilização de marcas próprias, conhecidas como “logotipos” com vistas a identificar determinada gestão governamental do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

J U S T I F I C A T I V A

Os Símbolos Nacionais são legalmente os verdadeiros elementos caracterizadores da República. O princípio constitucional da impessoalidade impede que governantes, que sempre são temporários, vinculem sua atividade a uma marca específica. “Governo de Todos”, “Ordem e Progresso”, etc..., são mensagens carregadas de marketing político que devemos escoimar da vida republicana.

Observamos que inúmeras prefeituras municipais criam esses logotipos como “marcas” de Governo e são usadas em vários objetos, dentre esses, materiais e uniformes escolares. Ocasionalmente a perda desses materiais da gestão anterior, provocando o desperdício do dinheiro público toda vez que termina uma gestão e inicia outra. Outrossim, quem assume não faz uso dos materiais ou eventuais objetos remanescentes estocados pela gestão anterior, por estarem timbrado com o logotipo do antecessor.

Podemos observar pelo mundo afora que quando um representante de uma nação se pronuncia ou participa de eventos, o que o identifica é o símbolo daquele País. No Brasil ocorre o diferente: querendo deixar sua “marca registrada” a equipe de marketing do governante logo elabora um “logotipo” que será utilizado na propaganda oficial do governo, afixado nas cerimônias públicas, enfim, em total desacordo com o princípio da impessoalidade e da obrigação do uso dos Símbolos Nacionais, motivo pelo qual apresento o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Vinícius Carvalho** (PRB/SP)